

CONSULTA/0187/2026/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Comissão de Justiça e Redação

Sr. Adriano Oliveira – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal — Projeto de Lei Complementar 6/2026, de iniciativa do Prefeito, que “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências – Competência legislativa municipal – Tributação – IPTU progressivo – Função social da propriedade no tempo – Constitucionalidade material – Deflagração do processo legislativo – Inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo – Tema 682/STF – Iniciativa concorrente – Ausência de vícios de constitucionalidade material ou formal – Considerações.

CONSULTA:

A Administração consulente encaminha para análise a minuta de Projeto de Lei Complementar 6/2026, de iniciativa do Prefeito, que “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências solicitando *“parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos: competência de iniciativa; impacto da proposta ao Município e*

impacto orçamentário-financeiro da proposta” e a e a indicação de “eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática” e de “possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que refoge às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

A Constituição da República (arts. 18, 30, III, 145 e 156, I) e a do Estado de São Paulo (art. 144), asseguram aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira para instituir e disciplinar a cobrança do sobre o Imposto da Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); implementar e atualizar a planta genérica de valores – instrumento utilizado para obter os valores venais das propriedades urbanas– observados, por certo, os princípios da legalidade, transparência e da justiça tributária (CF, art. 145).

Cabe observar, ainda, que o Município pode aplicar o IPTU progressivo, enquanto instrumento de política urbana, quando o imóvel não está edificado, está *subutilizado* ou não é utilizado (CF, art. 182, § 4º, II e Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – art. 7º). Tais condições, via de regra, são incompatíveis com o planejamento urbano e descumprem a função social d propriedade.

Ademais, a Lei Orgânica do Município estabelece que “ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições [...] instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas (art. 12,

VII);“compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente [...] legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a aplicação e distribuição de suas rendas; autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão da dívida (art. 31, I e II); [...] instituir os tributos estipulados no art. 156 da Constituição Federal” (art. 126) e “para assegurar as funções da sociais da cidade e da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos: imposto progressivo sobre o imóvel” (art. 153).

Assim, é notório que a matéria (fiscal e extrafiscal), por ser de interesse predominantemente local, está inserida na competência legislativa (constitucional e organizacional) municipal, razão pela qual não se vislumbra vício de constitucionalidade material.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 682 da Repercussão Geral (ARE nº 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou o seguinte entendimento:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

É certo, pois, que a iniciativa de leis em matéria tributária (fiscal e extrafiscal) é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município e, desse modo, não se vislumbra vício de constitucionalidade formal (iniciativa) na proposição ora em análise.

Enfim, dada a razoabilidade do adiamento e a adoção de critérios objetivos e proporcionais conforme a dimensão dos terrenos urbanos – mesmo que edificadas mas subutilizadas por não atender ao coeficiente mínimo de aproveitamento definido no Plano Diretor, não vislumbramos óbice oponível à

apreciação e, conforme o caso, à aprovação da proposição anexada à presente consulta pelas comissões legislativas temáticas ou Plenário da Câmara.

São Paulo, 30 de abril de 2026

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico